

para auxiliar as despesas com material de ensino ou outras de que careça.

Art. 4.º Haverá duas secções de ensino: 1.ª do sexo masculino; 2.ª do sexo feminino.

A 1.ª secção terá as seguintes disciplinas:

- I—Desenho elementar.
- II—b) Desenho mecânico; c) Desenho ornamental.
- III—Língua portuguesa.
- IV—Aritmética e geometria.
- V—Corografia, geografia e história.
- VI—Língua francesa.
- VII—Princípios de física química e ciências naturais.

X—Noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial; a) Contabilidade agrícola; e as oficinas, escritório e campos para trabalhos práticos de: carpintaria, marcenaria, serralharia geral e mecânica, alfaiataria, sapataria, dactilografia, prática de escritório comercial, trabalhos agrícolas.

Art. 5.º Com as disciplinas I, III, IV, V, VI, VII e X e os trabalhos práticos acomodados constituir-se há o ensino elementar de comércio.

Com as disciplinas I, III, IV e X (contabilidade agrícola) e a instrução teórico-prática correlativa, trabalhos officinais de carpintaria e serralharia, constituir-se há o ensino elementar de agricultura.

Com as disciplinas I, II c), III, IV e os trabalhos officinais de carpintaria ou marcenaria constituir-se hão os dois cursos de carpintaria ou de marcenaria.

Com as disciplinas I, II b), III, IV, VII e os trabalhos officinais de serralharia geral e mecânica constituir-se há o curso de serralharia.

Com as disciplinas I, III, IV e os trabalhos officinais de alfaiataria ou sapataria constituir-se há o curso de alfaiataria ou de sapataria.

Art. 6.º Os trabalhos teóricos práticos de agricultura versarão sobre culturas próprias da região, exames de terras e colheita de amostras e preparação de adubos e estrumes.

Preparação e aplicação de fungicidas e insecticidas; cortiça e resina, colheita e conservação; fabricação de vinho, azeite e lacticínios; criação de gado suíno, lanífero e bovino; determinação da idade do gado, sua medição e pesagem; forragens, pastagens, criação de abelhas, galinhas e coelhos. Conservação e cuidados nas adegas, lagares, estábulos, cavalariças, cortes, capoeiras, abegoarias, etc.

Trabalhos de jardim, horta, pomares e viveiros.

Art. 7.º Só podem frequentar esta secção os alunos que tenham aprovação no exame de instrução primária do 2.º grau.

Art. 8.º A escola reger-se há em tudo que lhe seja aplicável pelos regulamentos das escolas de ensino elementar industrial e comercial.

Art. 9.º Os exames feitos perante um júri em que entre um professor, pelo menos, dos quadros do ensino industrial e comercial serão considerados equivalentes aos das escolas do Estado.

Art. 10.º A segunda secção terá as seguintes disciplinas:

a) Ensino geral: leitura, escrita, contabilidade e escrituração doméstica.

I Desenho elementar;

II c) Desenho ornamental; e os trabalhos officinais de: costura, corte, engomagem, tapeçaria de Arraiolos, cartonagem, doçaria, cozinha e dactilografia.

Art. 11.º Esta secção é destinada só a alunas internas da Casa Pia e às do recolhimento escola Dr. João Baptista Rôlo, emquanto se não puder estabelecer o externato.

Art. 12.º No regulamento que deve elaborar a administração da Casa Pia serão prescritos os preceitos re-

lativos à higiene e à educação dos alunos de ambas as secções.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 874

Tendo sido organizado, por decreto de 19 de Maio último, na Escola da Arte de Representar, o ensino de pintura scenográfica e decoração teatral, e havendo, nos termos do artigo 4.º do decreto referido, o Conselho dessa Escola, em acôrdo com o director da Escola de Belas Artes de Lisboa, organizado o regulamento do mencionado ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que no ensino da pintura scenográfica e decoração teatral seja cumprido o seguinte regulamento:

Artigo 1.º Para a matrícula no curso de scenografia e decoração teatral é indispensável a apresentação da certidão do 1.º e 2.º anos do curso preparatório ou de habilitação da Escola de Belas Artes.

Art. 2.º O ensino do curso de scenografia e decoração teatral, ministrado nos termos do programa aprovado pelo decreto de 19 de Maio de 1914, será dividido em três anos e, conforme o mesmo decreto, realizado sob a direcção da Escola da Arte de Representar, no salão grande de pintura do Teatro Nacional de Almeida Garrett, considerado como dependência do Estado.

Art. 3.º Os alunos do 1.º ano do curso de scenografia e decoração teatral serão obrigados à frequência da 2.ª cadeira (3.ª parte) da Escola de Belas Artes, «Exercícios de estilação ornamental e conhecimentos de estilos históricos».

Art. 4.º Os alunos do 2.º ano do curso de scenografia e decoração teatral serão obrigados à frequência da 5.ª cadeira da Escola de Belas Artes, «Desenho architectónico, architectura grega e romana; estilos».

Art. 5.º Os alunos do 3.º ano do curso de scenografia e decoração teatral serão obrigados à frequência da 3.ª cadeira da Escola da Arte de Representar, «Filosofia geral das artes» e de qualquer das cadeiras (6.ª, 7.ª e 8.ª) 3.ª parte, da Escola de Belas Artes, «Estudos do modelo vivo, estudos de paisagem e de animais, ensaios de composição».

Art. 6.º Os alunos do curso de scenografia e decoração teatral prestarão provas de passagem no fim do 1.º e 2.º anos e provas finais do curso, perante um júri constituído por professores das Escolas de Belas Artes e Arte de Representar.

Art. 7.º Ao concurso de «maquettes» a que se refere a alínea c) da prática de *atelier*, determinada pelo programa de 19 de Maio de 1914, presidirá um júri organizado nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 8.º Os alunos do curso de scenografia e decoração teatral que se matricularem nos anos lectivos de 1914-1915 e 1915-1916, ficam dispensados do cumprimento da exigência do artigo 1.º d'este regulamento.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.